

SEGURIDADE SOCIAL: O SEGURADO ESPECIAL

SOCIAL SECURITY: THE SPECIAL INSURED

Bruno Moreira da Veiga Pessoa¹

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de apresentar uma análise da condição de Segurado Especial no ordenamento jurídico brasileiro. Sua evolução histórica enquanto dívida social com aqueles que foram e são os maiores responsáveis pela alimentação do país. Apresentar o conceito jurídico de Segurado Especial, analisar os requisitos para a concessão da aposentadoria do Segurado especial e os meios de provas do tempo de atividade rural.

Palavras-chave: Segurado Es-

pecial. Aposentadoria. Agricultor.

Abstract: This article aims to present an analysis of the condition of Special Insured in the Brazilian legal system. Its historical evolution as a social debt with those who were and are most responsible for feeding the country. Introduce the legal concept of Special Insured, analyze the requirements for granting the special Insured's retirement and the means of proof of the time of rural activity.

¹ Graduado em Administração Pública pela Universidade Federal do Ceará – UFC e Graduando em Direito pela Faculdade Maurício de Nassau Fortaleza, Servidor Público efetivo no município de Fortaleza

Keywords: Special Insured. Retirement. Farmer.

INTRODUÇÃO

A Seguridade Social tem sua primeira origem na família. Os vastos aglomerados familiares davam aos seus membros uma relativa proteção social. Ocorre que com o crescimento de tais aglomerados, nem sempre a obrigação familiar de prestar auxílio e assistência era efetivamente cumprida, surgindo logo em seguida o auxílio voluntário, um novo sistema protetivo feito por terceiros para o preenchimento da lacuna da proteção familiar, esta assistência espontânea, hoje é denominada de terceiro setor, e presta indispensável serviço social à nação.

Também tivemos e temos as sociedades mutualistas,

um conjunto de pessoas organizadas em cotização de valor certo para auxiliar seus integrantes em situações inesperadas, são o que hoje conhecemos como as caixas de assistência privada.

No sentido de obrigação, aparecem os primeiros seguros marítimos, destinados primeiramente às cargas, mas que também segurava os marinheiros e assim, se seguiu a evolução da seguridade até chegarmos aos sistemas estatais de seguridade social. Primeiro com a filosofia do Estado Liberal até chegarmos hoje na busca pela construção de um Welfare State ou Estado do Bem Estar Social.

Promulgada na Alemanha, em 11 de agosto de 1919, a Constituição de Weimar foi uma das primeiras do mundo a prever direitos sociais, que incluíam normas de proteção ao trabalhador e o direito à educação. Além



disso, a Carta também possuía um extenso rol de direitos fundamentais, que asseguravam a igualdade, a liberdade de expressão e religião e a proteção de minorias.

A constituição da República Federativa do Brasil de 5 de Outubro de 1988, é inspirada nesta Constituição cidadã de Weimar e trouxe todo um normativo jurídico destinado aos direitos trabalhistas, direitos sociais, com um robusto sistema de Seguridade Social, inovando com a unificação da proteção social tanto para trabalhadores urbanos como para os trabalhadores rurais, os quais eram, até então, tratados de forma distinta e com menor importância. Hoje no ordenamento jurídico brasileiro o trabalhador rural tem certa proteção garantida, mas é necessário entender quais os requisitos legais a serem cumpridos para a obten-

ção do benefício da aposentadoria rural bem como se faz prova do atendimento de tais requisitos, sobretudo com o advento da Lei 13.846 de 2019.

Por fim, necessário apresentar o conceito legal previsto no §8º do art. 195 da CF/1988 que define o Segurado Especial como sendo o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. Define ainda o texto constitucional que tais segurados contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos definidos em Lei.

METODOLOGIA



Pesquisa bibliográfica é aquela baseada na análise de trabalhos já publicados, sejam em forma de livros, artigos científicos bem como em teses, dissertações e trabalhos acadêmicos em geral e se presta à efetivar uma revisão de literatura.

São quatro os tipos de revisão de literatura: Revisão sistemática é um tipo de revisão planejada que utiliza métodos explícitos e sistemáticos para avaliar de forma crítica estudos e pesquisas já realizadas; revisão integrativa segue os mesmos métodos da sistemática mas visa selecionar, identificar e sintetizar resultados. Por fim, revisão narrativa a qual tem como finalidade mapear o conhecimento sobre uma questão maior por intermédio da análise literária, não comporta protocolo rígido, por esse motivo permite uma busca por análise crítica das evidências en-

contradas (Cordeiro et al., 2007).

Neste sentido, o presente artigo se destina a realizar uma revisão bibliográfica narrativa em torno do Segurado Especial, sua proteção jurídica frente a inovação legislativa trazida pela Lei 13.846 de 2019.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL

A necessidade de o homem prevenir-se de infortúnios é constante, por tais motivos este sempre buscou garantias sociais. As primeiras formas de proteção foram mutualistas circunscritas a grupos destinados a minimizar os riscos sociais.

Mattia Persianni (1998 apud VIANNA, 2014, p.5), trata os riscos sociais, como:

Acontecimentos, naturais ou pelo modo que a sociedade é organizada e nor-



malmente inevitável que, devido à estrutura socioeconômica, determinam para quem vive do próprio trabalho, uma situação de necessidade, geralmente em consequência da impossibilidade ou incapacidade de trabalhar que dela resulta.

O grande expoente desta proteção mutualista foi a Igreja durante o período da Idade Média, ofertando proteção voluntária e solidária aos que dela precisassem. Inevitavelmente as sociedades se expandiram e ficou latente a necessidade de novos sistemas de proteção social.

Em 1601, na Inglaterra, surge a primeira proteção social legal, denominada de Lei dos Pobres Poor Law Act. Esta norma surge em uma tentativa de frear a miséria e a pobreza, na medida em que auxiliava pessoas desas-

sistidas que não tinham a quem recorrer.

Na Alemanha, em 1883, foi criado por Otto Von Bismark, o primeiro sistema previdenciário legalmente obrigatório, consistindo primeiramente no Seguro-Doença, em seguida criou-se o Seguro contra Acidente de Trabalho, por fim o Seguro invalidez e Velhice. Tanto o Estado, quanto patrões e empregados recolhiam contribuições compulsórias para o sistema.

Registre-se que este sistema de proteção social criado na Alemanha inaugurou os fundamentos do sistema contributivo vigente nos dias atuais no ordenamento brasileiro (KERTZMAN, 2014).

Em 1948, A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, representam uma enorme evolução, pois passou a afirmar a seguridade social como um direi-

to universal do homem.

Dentre as Cartas Constitucionais modernas, a primeira que tratou explicitamente acerca dos direitos previdenciários foi a Constituição Mexicana de 1977, seguida da já citada Constituição Cidadã de Weimar, em 1919 a qual mencionava a criação de um sistema de seguridade social nacional (DIAS; MACÊDO, 2012).

Nos Estados Unidos da América, após a crise de 1929, foi criado o New Deal, novo acordo datado de 1935 que estabeleceu juntamente com a Social Security Act, auxílio para idosos, auxílio desemprego, tudo em busca do bem estar social (LOPES JÚNIOR, 2009).

Em 1919 foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT) com forte atuação nas relações do trabalho em busca da promoção da justiça social. Esta organização baseou-se nos

princípios da liberdade sindical e direito de negociação, buscando a eliminação de toda forma de trabalho forçado ou infantil bem como eliminação de todas as formas de discriminação nas relações empregatícias (VIANNA, 2014).

Na Inglaterra, em 1941 foi desenvolvido o Plano Beveridge, tendo como autor Willian Bereridge, tratou-se de um estudo completo dos sistemas proteção sociais até então existentes que serviu de base para a reestruturação do sistema protetivo da Inglaterra. O Plano Beveridge sugeriu a criação de um sistema de seguridade social com inclusão de todas as classes trabalhadoras, instituição de contribuições sociais compulsórias e financiamento do tripé da Seguridade Social: Saúde, previdência social e assistência social (KERTZMAN, 2014). O Relatório de Beveridge sugeriu



que o homem deveria ser protegido do berço ao túmulo (VIANA, 2014, P.7) e com esta visão sistêmica da proteção influenciou toda a comunidade mundial dada a sua nova perspectiva completa de seguridade social, a qual é fundamento nos dias modernos (LOPES JÚNIOR, 2009).

No Brasil o tema foi abordado constitucionalmente com a Constituição de 1824 que instituiu o Socorro Público e a posterior, na Constituição de 1891 estabeleceu-se a aposentadoria por invalidez apenas para Servidores Públicos, o que a princípio representava a proteção de um grupo específico, mas que fomentou uma evolução da proteção social no Brasil (KERTZMAN, 2014). As primeiras organizações destinadas à seguridade social surgiram em 1835 com as denominadas Casas de Misericórdia, sucedendo-se com a

criação do Montepio Geral dos Servidores do Estado em 1853 a qual representou a primeira entidade de previdência privada com características mutualistas.

Em 1923, com o Advento do Decreto Nº 4.682, denominada Lei Elou Chaves, o Brasil teve o seu primeiro sistema organizado de previdência social, um verdadeiro marco da previdência social com a implantação das Caixas de Aposentadoria e Pensões para colaboradores do setor de ferrovias. Em 1960, tivemos a Lei Nº 3.807, Lei Orgânica da Previdência Social, definindo quais são os segurados obrigatórios (LOPES JÚNIOR, 2009).

O Ministério do Trabalho foi criado na Era Vargas, tendo como finalidade organizar a Previdência Social e unificação dos sistemas de Aposentadoria e Pensões. Neste momento histórico ainda havia tratamento desi-

igual para trabalhadores rurais e domésticos demonstrando as falhas do sistema protetivo.

Uma evolução ocorreu quando da unificação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões em um único órgão denominado Instituto Nacional da Previdência Social-INPS (LOPES JÚNIOR, 2009).

Apenas em 1971, com a Lei Complementar N° 11 os trabalhadores rurais começaram a ter proteção social com a criação do Fundo de Assistência e Previdência Social Rural (FUNRURAL).

Felizmente em 1988, a seguridade social no Brasil atingiu eficácia teórica no texto da Constituição vigente, dispondo profundamente sobre os direitos sociais e a ordem social, definido em seu art. 194 que a seguridade social é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos

poderes públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Esta constituição também equiparou os até então discriminados trabalhadores rurais aos trabalhadores urbanos. Também definiu os princípios da cobertura universal do atendimento, buscando a proteção dos riscos estendida à todas as pessoas aplicando isonomia de direitos para todos os brasileiros. Este princípio decorreu de outro princípio constitucional da Isonomia consagrado no art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. Nesta constituição, por intermédio do art. 194 os trabalhadores rurais obtiveram equivalência de direitos sociais com os trabalhadores urbanos.

Registre-se que a Constituição de 1988 faz algumas diferenciações entre os benefícios previdenciários e requisitos en-

tre as populações urbanas e rurais, mas sempre como intuito de adaptar às características de cada trabalhador, em busca do tratamento diferenciado aos que são desiguais. O maior tratamento que visa reduzir as desigualdades entre o home do campo e o urbano, em matéria de previdência social diz respeito ao requisito da comprovação, pelo homem do campo, exigindo-se apenas comprovação do tempo de atividade rural, ficando dispensado da Prova Plena pela comprovação de contribuições (Segurado Especial).

O Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS foi criado em 1990 com o Advento da Lei 8.029/90 que unificou o antigo INPS com o Instituto da Administração Financeira da Previdência Social, em busca de sistematização do sistema nacional de seguridade social

(KERTZMAN, 2014).

Com esta breve análise da evolução histórica da seguridade social no mundo e no brasil, passemos à uma análise técnico jurídica acerca do Segurado Especial.

CONCEITO JURÍDICO DE SEGURADO ESPECIAL

O trabalhador rural é tratado pela Lei 8.213/91 como segurado obrigatório e o classifica com segurado especial, dado ao tratamento especial diferenciado que recebe. Dentre tais diferenças estão a forma de contribuição do trabalhador rural que corresponde a uma alíquota aplicada ao resultado da comercialização de sua produção, conforme definido no §8º do art. 195 da CF/88, in verbis:

“§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário ru-

rais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. ”

Pela definição constitucional, pode-se afirmar que segurado especial é todo aquele que exercer sua atividade rural, seja individualmente ou em regime de economia familiar com filhos ou cônjuge, ou com o auxílio de terceiros, em pequenas propriedades rurais. Nesta situação os demais membros da família que atua em regime de economia familiar são também considerados

igualmente segurados especiais, vez que a contribuição sobre o resultado da comercialização abrange e protege a todos da mesma família produtora.

Vejamos a definição de segurado especial contida no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212, com redação dada pela Lei 11.718/2008, in verbis:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que



explora atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

aparente taxatividade, registre-se que ainda há as atividades equiparadas à rural, tais como Mariscador, caranguejeiro, eviscerador, catador de algas e etc... Ainda por decisão judicial passou-se a considerar o índio e o artesão que colha matéria-prima natural para o seu trabalho, como segurados especiais.

Observe-se que para a consideração de segurado especial, a propriedade rural tem que ser classificada como pequena, definida nos termos do inciso II alínea a) do art. 4º da Lei 8.629/93 como sendo pequena propriedade rural a área de até 04 (quatro) módulos fiscais.

Por fim é importante ressaltar que o segurado especial, mesmo que não contribua sob o resultado da comercialização, terá direito aos benefícios previdenciários, desde que comprove o tempo de serviço em atividade

Embora o rol acima



rural. É neste ponto que reside o significado da expressão “Segurando Especial” na qual trata o homem do campo na medida de sua desigualdade, vez que este, diferentemente do homem urbano, passa toda sorte de privação de informação e conhecimento e produção inconstante, ficando dispensado da ininterrupta contribuição mensal para o custeio a própria aposentadoria.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO SEGURADO ESPECIAL

Conforma a Legislação atual Brasileira, para concessão do benefício da aposentadoria ao trabalhador rural segurado especial, faz-se necessário a comprovação de idade mínima de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, além de comprovação de 15 anos de atividade rural (não

necessariamente ininterrupta), conforme definição prevista no §2º do art. 48 da Lei 8.313/91 – Plano de Benefícios da Previdência Social, in verbis:

Art. 48

[...]

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Infelizmente só a exigência da comprovação do tempo de atividade rural já representa



grande obstáculo ao home do campo, que muitas vezes não tem qualquer acesso a informação acerca de seus direitos de seguridade social e mesmo assim terá que fazer meios de prova desta atividade, conforme veremos a seguir.

MEIOS DE PROVA DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Com o Advento da Lei 13.846/2019, trouxe nova redação à vários dispositivos da Lei 8.213 – Plano de Benefícios da Previdência social, dente tais alterou os art. 38-A e 38-B da referida Lei, os quais tornaram ainda mais dificultosa a comprovação do tempo de atividade rural pelo home do campo. A partir de Janeiro de 2023 serão 03 (três) os requisitos obrigatórios que o trabalhador rural terá que comprovar, sob pena de indeferimento

do benefício. A saber:

O primeiro requisito é apresentar Alto declaração de ruralista, esta declaração tem que estar homologada por órgão oficial (INSS);

O segundo requisito: O agricultor tem que estar cadastrado como Segurado Especial no Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS mantido pelo INSS;

O Terceiro requisito é o Agricultor apresentar Prova Plena da efetiva atividade agrícola, ou seja o rurícola tem que apresentar alguns documentos como prova de que exerce atividade de agricultor, tais documentos estão previstos no art. 106 da Lei 8.213/91 (Plano de benefícios da Previdência social) são eles:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e previdência social demonstrando ativi-

dade agrícola.

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural.

III - Revogado pela Lei 13.846/19. (Era aceito a declaração do Sindicato Rural desde que homologada pelo INSS), não é mais aceita!

IV - Declaração de aptidão ao programa Nacional de Fortalecimento da agricultura familiar.

V - Bloco de notas da produção rural.

VI - notas fiscais de entrada de mercadoria emitidas pela empresa adquirente da produção constando o nome do agricultor.

VII - documento fiscal relativo à entrega de produção rural à cooperativa agrícola ou entreposto de pescado ou outros com indicação do agricultor na nota.

VIII - Comprovante de recolhimento

das contribuições à Previdência Social decorrente da comercialização da produção.

IX - cópia de declaração de imposto de renda com indicação da renda proveniente da comercialização da produção rural.

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Os sindicatos rurais representavam grande instrumento facilitador da comprovação do tempo de atividade rural para o home do campo, porém com o advento da citada lei, as declarações dos sindicatos rurais, mesmo que homologadas pelo INSS, deixam de servir como Prova Plena da atividade rural.

Na ausência de comprovação do tempo de atividade rural com as Provas Plenas acima elencadas, pode ainda o trabalha-



dor rural, conforme entendimento jurisprudencial, apresentar alguns documentos de cunho público que representarão início de prova material da atividade rural. Vejamos uma relação de tais documentos com a citação da respectiva jurisprudência:

1. Certidões de casamento, óbito, nascimento ou outro documento público idôneo: Nesse sentido é a Súmula 06, Turma Nacional de Uniformização -TNU, bem como precedentes do STJ (AgRg no Ag 695925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13.03.2006, p. 394; e AR 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26.02.2007, p. 540);

2. Ficha de Alisamento Militar ou Certificados de Dispensa do Serviço Militar ou de Dis-

pensa de Incorporação (CDI): Conforme decidido pelo STJ no REsp 226290/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 29.11.1999, p. 235; e no AgRg no REsp 939191, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.04.2008, p. 1;

3. Título eleitoral ou Certidão do TRE: STJ, AgRg no REsp 939191, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.04.2008, p. 1;

4. Carteira de Identidade de Beneficiário do INAMPS, na condição de Trabalhador Rural: TRF5, AC375093/CE, Rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, DJ 30/05/2006, p. 1.016;

5. Participação no Programa Emergencial de Frentes Produtivas de Trabalho:

Decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região na AC 433529/PB, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJ 14/05/2008, p. 334; e na AC 276235/CE, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJ 20/09/2002, p. 958;

6. Inscrição e/ou recebimento do Seguro (ou Garantia) Safra: TRF5, AC 433529/PB, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJ 14/05/2008, p. 334;

7. Recebimento de benefício decorrente de programa governamental relacionado à agricultura: Acórdãos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região na REO-AC 471451/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJ 17/06/2009, p. 217; e na APELREEX

2196/CE, Des. Fed. Manoel Erhardt, DJ 26.11.2008, p. 132;

8. Recebimento de cesta básica decorrente de estiagem: Julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região na AC414794/PB, Des. Fed. Edílson Nobre (Substituto), DJ 13.12.2007, p.715;

9. Documentos relacionados ao PRO-NAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar: Decisões dos Tribunais Regionais Federais da 3ª Região (AC 994674/MS, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 13.05.2005, p. 975) e da 5ª Região (AC 428907/SE, Rel. Hélio Sílvio Ourem Campos [Substituto], DJ 14.05.2008, p. 386);

10.Participação em programa de distribuição de sementes: TRF5, AC 521138/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 21/06/2011, p. 337;

11.Participação em programa de aragem (ou corte) de terra: TRF5, AC 483703/CE [0003342-04.2009.4.05.9999], Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 13/11/2009, p. 125;

12.Declaração da EMBRAPA ou de Empresa de Assistência e Extensão Rural do respectivo estado: TRF5, APELREEX17928/PB, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJ-e 10/08/2011, p. 172; TRF5, AC510642/PB, Rel. Des. Fed. Hélio Sílvio Ourem

Campos (Convocado), DJ-e 03/03/2011, p. 4;

13.Nota de crédito rural: TRF5, APELREEX 14072/01-PB (DJe 02/03/2011, p. 107); TRF5, AC 490181-PE (DJe 04/03/2010, p. 165); TRF5, AC 417507-PB (DJe 17/10/2008, p. 265);

14.Insumos e implementos agrícolas: TRF5, AC 369910-PB (2005.05.99.002033-2), Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ 14/06/2006, p. 627; TRF5, EmbInf na AC 272543-CE (2001.05.00.044349-4), Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ 13/10/2004, pág. 748;

15.Requerimento de

matrícula, ficha de aluno, declaração de escola ou da Secretaria Municipal de saúde informando que o segurado ou seu responsável é agricultor ou reside na zona rural e/ou colégio localizado rural: TRF5, AC 492213/PB, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ 26/11/2010, p. 310; TRF5, AC527243/PB, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJ-e 15/09/2011, p. 237;

16.Ficha de atendimento médico-ambulatorial ou ortodôntico: Como já apreciado pelo STJ ao julgar o REsp 504568/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.12.2004, p. 406;

17.Recebimento anterior de benefício como segurado especial ou

como dependente de um: TRF5, APE-LREEX 0001170-20.2010.4.05.8200/PB, Rel. Des. Geraldo Apoliano, DJ 17/10/2012;

18.Comprovante de pagamento efetuado à Confederação dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG: TRF1, AC 1848-MG (2003.01.99.001848-7), Rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, DJ 09/12/2003, p.18;

19.Fichas de Inscrição, Declarações e Carteiras de Associado do Sindicato de Trabalhadores Rurais e de Associação Rural; Contrato de Comodato com o proprietário do imóvel, CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) e ITR (Imposto Territorial

Rural) em nome deste, de herdeiro ou do próprio segurado ou familiar: Julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AC 428907/SE, Rel. Hélio Sílvio Ourem Campos [Substituto], DJ 14.05.2008, p. 386) e do STJ (AgRg no REsp 642594/CE, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 02.04.2007, p. 313; AgRg no REsp 1049930/CE, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 09/12/2008; AgRg no REsp 911224/CE, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 19.12.2008; EREsp 499370/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 14.05.2007, p. 248; e AR 3384/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 11.02.2008, p. 1).

Veja-se que, como já citado acima, não é necessário

apresentar documento de todo o período de 15 anos na atividade rural, esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) ao editar a Súmula 14: “Para Concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”

Porém o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado. Por exemplo, uma declaração emitida hoje, mesmo informando que o segurado trabalha como agricultor num determinado imóvel há 05 (cinco) anos, isoladamente esta declaração só poderá vir a ser aceita

como início de prova da atividade da sua data de emissão em diante. É isso que se extrai da Súmula 34 da TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto no presente artigo jurídico acerca do Segurado Especial e sua proteção por intermédio da Seguridade Social, vê-se que o processo de comprovação da atividade rural está cada vez mais dificultoso para o homem do campo, gerando uma fragilização da sua proteção social por intermédio da burocratização trazida pela Lei 13.846/2019. De outra banda, a conclusão a que chegamos é que nos tempos atuais, na sociedade da informação em que estamos

inseridos, na qual todos têm maior acesso à informação, mesmo o homem do campo com toda a sua sabida dificuldades estruturais, deve além regularizar sua contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, buscar e munir-se de informação nos órgãos oficiais acerca dos requisitos necessários à aposentadoria rural vez que tais requisitos legais a partir de janeiro de 2023 estão bem mais rígidos e restritos. Para que assim, não se tenha a injusta surpresa de ter o direito a aposentadoria negado por falta de comprovação da atividade rural. Neste papel devem inovar os Sindicatos Rurais buscando assessorias jurídicas capacitadas para subsidiar uma verdadeira atuação na assistência sindical ao homem do campo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em 15 jan. 2022.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Documentos-Trabalhador Rural. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/atualizacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-para-comprovação-de-tempo-de-contribuicao/documentos-trabalhador-rural/>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Lei Orgânica da Seguridade Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm. Acesso em 15 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de

Julho de 1991. Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm . Acesso em 15 jan. 2022.

CORDEIRO, A. M. et al. Revisão sistemática: uma revisão narrativa. Rev. Col. Bras. Cir., v.34, n. 6, p. 428-431, 2007.

VIANNA, João Ernesto Aragnés. Curso de Direito Previdenciário. 7ª. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. Salvador: Juspodivm, 2014.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. Curso de Direito Previdenciário. Rio Janeiro; São Paulo: Método, 2012.

LOPES JÚNIOR, Nilson Martins. Direito Previdenciário. São Paulo: Rideel, 2009.